

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Da Deputada Gorete Pereira)

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, que dispensa do pagamento de foros e laudêmos os titulares do domínio útil dos bens imóveis da União, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do pagamento de foro ou de taxa de ocupação de imóveis de propriedade da União:

I – as pessoas consideradas carentes, assim entendidas aquelas cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

II – os templos ou igrejas, de qualquer culto, instalados em terreno de marinha;

.....

§ 4º A isenção de que trata o inciso I deste artigo aplica-se desde o início da efetiva ocupação do imóvel e alcança os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, e os não constituídos até 27 de abril de 2006, bem como multas, juros de mora e atualização monetária.

§ 5º A isenção de que trata o inciso II deste artigo aplica-se desde o início da efetiva ocupação do imóvel e alcança os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, bem como multas, juros de mora e atualização monetária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Enfiteuse ou aforamento é o instituto civil que permite ao proprietário atribuir a outrem o domínio útil de imóvel, pagando a pessoa que o adquire (enfiteuta) ao senhorio direto uma pensão ou foro, anual, certo e invariável. É, portanto, a transferência do domínio útil de um imóvel público a posse, uso e gozo perpétuos da pessoa que irá utilizá-lo daí por diante.

O pagamento do foro, ou taxa de ocupação, é um encargo imposto devido à utilização de um bem público, que à princípio deveria servir à coletividade, por um particular. Entretanto, algumas situações são peculiares. Veja-se o caso de utilização de bem público para a instalação de templos e igrejas, de qualquer culto. Nesse caso, as entidades, além de prestarem assistência espiritual e orientação religiosa à comunidade, desenvolvem atividades de cunho assistencial, educacional e cultural, ou seja, de interesse público. Tratam-se de entidades que cumprem sua missão sem finalidade lucrativa.

Assim, entendemos plenamente justificável dar um tratamento específico às entidades religiosas, que desenvolvem trabalhos relevantes à comunidade, principalmente aos mais necessitados. Os recursos adicionais, decorrentes da isenção proposta, poderão ser aplicados em benefício da coletividade e, assim, atender ao interesse público.

São essas as razões que nos levaram a apresentar a presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de março de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA